



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Arts. 1º, I, d, da LC nº 64/90 e 41-A, da Lei nº 9.504/97. Conexão. Inexistência. Reexame de prova.

O Tribunal Regional Eleitoral teve por comprovado que o agravante ofereceu tratamento dentário em troca de votos, não sendo possível em sede de recurso especial o exame de depoimentos para infirmar essa conclusão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.949/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 15.4.2003.

Embargos de declaração. Descabimento para rejulgamento da causa.

Os embargos de declaração com efeitos modificativos excepcionalmente são admitidos quando houver evidente erro material, omissão ou contradição, cuja correção induza à alteração do julgado: não se prestam a novo julgamento da causa, sob pena de desvirtuar-se a sua natureza. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.422/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 10.4.2003.

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Cabimento. Reclamação. Nulidade da votação. Sentença. Recurso. Seguimento negado.

Em princípio, o mandado de segurança não constitui sucedâneo do recurso previsto em lei. Exceção a tal regra dá-se quando o ato judicial é de flagrante ilegalidade. No caso, o MM. Juiz Eleitoral, ao negar seguimento ao recurso interposto pelo reclamante contra a sentença da 57ª Zona Eleitoral, por razões de mérito, procedeu *contra legem*, de modo a justificar a admissibilidade da via eleita. Manifestado o recurso contra a decisão da junta eleitoral, ao magistrado incumbe analisar tão-somente os pressupostos genéricos de sua admissibilidade (tempestividade, adequação, etc.). Barrando a subida do recurso interposto pelo impetrante, o MM. Juiz Eleitoral obstou a que o Tribunal Regional reappreciasse, como de direito, a sentença proferida pela junta eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 208/CE, rel. Min. Barros Monteiro, em 27.3.2003.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Prefeito em exercício de município desmembrado. Candidatura ao mesmo cargo no município originário. Possibilidade. Observância da regra estabelecida no art. 14, § 6º, da Constituição Federal.

Pode o prefeito em exercício em um município desmembrado de outro há mais de dez anos,

candidatar-se à chefia do Executivo Municipal do município-mãe. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 861/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 15.4.2003.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 208, DE 27.3.2003
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 208/CE
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Decisão denegatória de recurso interposto contra sentença. Supressão do segundo grau de jurisdição. Art. 267 do CE. Não-cumprimento. Recurso ordinário parcialmente provido.

A teor do art. 267 do Código Eleitoral, recebida a petição, após a intimação do recorrido, para oferecer contra-razões, é de ser enviado o recurso ao Tribunal Regional Eleitoral dentro de 48 horas, sob pena de supressão de instância.

Recurso ordinário parcialmente provido para conceder a segurança e, consequentemente, determinar que o recurso interposto pelo impetrante em primeira instância seja processado em seus ulteriores termos de direito.

DJ de 11.4.2003.

ACÓRDÃO Nº 212, DE 25.2.2003
RECLAMAÇÃO Nº 212/SP
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Reclamação. Descumprimento de decisão deste Tribunal. Acórdão que indeferiu pedido de registro provisório, sem analisar questões relativas à participação do candidato na campanha nem à inclusão do seu nome na urna eletrônica.

Decisão não descumprida.

Alegação de fraude. Situação a ser apurada em via própria.

Liminar indeferida.

Reclamação improvida.

DJ de 11.4.2003.

ACÓRDÃO Nº 449, DE 7.11.2002
HABEAS CORPUS Nº 449/CE
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: *Habeas corpus*. Crime. Corrupção

eleitoral (art. 299 do CE). Recebimento da denúncia. Constrangimento ilegal. Liminar. Deferimento. Ausência de dolo específico. Trancamento da ação penal.

Para a satisfação da hipótese descrita na lei, deve ser caracterizada a intenção de obter a promessa de voto do eleitor.

A descrição da conduta delituosa deve estar contida na denúncia, não sendo suprível por prova posterior que vier a ser produzida.

Ordem concedida para trancar a ação penal.

DJ de 11.4.2003.

ACÓRDÃO Nº 1.147, DE 25.3.2003
AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.147/RR

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Medida cautelar. Pedido liminar. Efeito suspensivo. Deferimento. Agravo interno. Propaganda eleitoral gratuita na televisão. Recurso especial que teve obstada a subida ao TSE em face da perda de seu objeto. Decisão regional transitada em julgado. Perda do objeto da cautelar. Extinção.

Transitada em julgado a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que determinou o arquivamento dos autos em que foi interposto o recurso especial, perde objeto a medida cautelar.

DJ de 11.4.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.616, DE 18.3.2003
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.616/CE
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Rediscussão da causa. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

DJ de 11.4.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.662, DE 27.2.2003
AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.662/AM
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Agrado interno. Direitos Eleitoral e Processual. Propaganda. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

Não há como prover agrado interno que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 11.4.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.931, DE 6.2.2003
AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.931/PB
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agrado regimental. Agrado de instrumento. Propaganda eleitoral irregular. Intempestividade. Aplicação do art. 19 da Res.-TSE nº 20.951/2001. Prazos contínuos e peremptórios.

Agrado regimental não conhecido.

(Precedente: AgRgREspe nº 19.748/MA, rel. Ministro Barros Monteiro.)

DJ de 11.4.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.863, DE 27.2.2003
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.863/SP
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Protocolo. Justiça Eleitoral. Funcionamento. Período eleitoral. Lei nº 9.504/97. Art. 11.

DJ de 11.4.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.091, DE 19.12.2002
2ºAGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.091/SP
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agrado regimental. Recurso ordinário em processo de registro de candidatura que se julga prejudicado pela perda de seu objeto, à vista de não ter sido o candidato eleito.

Agrado regimental a que se nega provimento.

DJ de 11.4.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.346, DE 18.2.2003
REVISÃO DE ELEITORADO Nº 422/RJ
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Revisão de eleitorado. TRE/RJ. Atendimento dos requisitos necessários. Existência de previsão orçamentária. Deferimento.

DJ de 11.4.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.362, DE 18.3.2003
PETIÇÃO Nº 1.033/MG
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Processo administrativo. Movimentação extraordinária. Progressão funcional. Indeferimento.

I – Na linha de recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, indefere-se o pedido de movimentação extraordinária.

II – A progressão funcional dos servidores da Justiça Eleitoral está regulamentada pela Res.-TSE nº 21.251/2002.

DJ de 11.4.2003.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 21.354, DE 27.2.2003
CONSULTA Nº 852/DF
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

Consulta formulada pelo Deputado Federal Corauchi Sobrinho, nestes termos:

“1. O cidadão A é casado com a irmã do cidadão B e ambos residem no mesmo município. Em 2000, os cidadãos A e B disputaram a eleição para prefeito de seu município, eleição essa que foi vencida pelo cidadão A.

2. Em 2004, à luz da atual legislação, é possível que o cidadão A seja candidato à reeleição.

3. Poderá o cidadão B também apresentar sua candidatura a prefeito, muito embora seja cunhado do cidadão A, de vez que já disputou com ele a eleição anterior?”.

Respondida afirmativamente desde que o prefeito esteja apto à reeleição e se descompatibilize seis meses antes do certame eleitoral mencionado.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente—Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, Corauci Sobrinho, deputado federal pelo Partido da Frente Liberal de São Paulo, formula a seguinte consulta:

“1. O cidadão A é casado com a irmã do cidadão B e ambos residem no mesmo município. Em 2000, os cidadãos A e B disputaram a eleição para prefeito de seu

município, eleição essa que foi vencida pelo cidadão A.

2. Em 2004, à luz da atual legislação, é possível que o cidadão A seja candidato à reeleição.

3. Poderá o cidadão B também apresentar sua candidatura a prefeito, muito embora seja cunhado do cidadão A, de vez que já disputou com ele a eleição anterior?”.

(Fl. 2.)

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) manifesta-se às fls. 5-8.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sr. Presidente, diz a Aesp:

“(...) a consulta pode ser respondida no sentido da *possibilidade de cunhado de prefeito candidatar-se a idêntico cargo*, no pleito subsequente ao em que o seu parente exerce a titularidade da chefia do Executivo Municipal, desde que aludido prefeito esteja apto à reeleição e se descompatibilize seis meses antes do certame eleitoral mencionado. (Mudança de orientação relativa ao § 7º, do art. 14, da Constituição Federal, firmada, inicialmente, no Acórdão nº 19.442/2001, de relatoria da Senhora Ministra Ellen Gracie.)”

A consulta deve ser respondida conforme a informação da Aesp, a qual acolho.

É o voto.

DJ de 11.4.2003.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.